



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001860-33.2023.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante MILTON MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HAYDÉE MELONI DO AMARAL PRADO e AYDE MELONI DO AMARAL PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1001860-33.2023.8.26.0642

COMARCA DE UBATUBA

APELANTE: MILTON MACEDO

APELADOS: HAYDÉE MELONI DO AMARAL PRADO E OUTRO

VOTO 56724

APELAÇÃO – INTERDITO PROIBITÓRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

PREVENÇÃO - Recurso que não comporta conhecimento por este órgão fracionário - Prevenção da c. 25ª Câmara de Direito Privado, em razão da anterior distribuição de agravos de instrumento oriundos de ação resolutória travada entre as mesmas partes, envolvendo a exploração do mesmo bem imóvel. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de distribuição.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **MILTON MACEDO** contra a r. sentença de fls. 413/415, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados improcedentes os pedidos formulados em interdito proibitório ajuizado em face de **HAYDÉE MELONI DO AMARAL PRADO E OUTRO**.

Em seu recurso, o autor busca a reforma da r. sentença, destacando a higidez de sua posse, anterior, mansa e pacífica, sobre o bem imóvel objeto do litígio. Rechaça as premissas em que fundada a r. sentença, defendendo a prevalência de suas alegações sobre o resultado de outra demanda em que litigaram as mesmas partes, que envolvia a resolução de contrato de parceria agrícola (fls. 418/427).

Recurso tempestivo; preparo inexigível. Resposta às fls. 437/440.

É O RELATÓRIO.

Não se conhece do presente recurso.

Isto porque, há prevenção da c. 25ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal para processamento e julgamento do presente recurso, na medida em

que a ela direcionados, e por ela processados e julgados, agravos de instrumento diversos (2077074-96.2023.8.26.0000, 2272000-43.2024.8.26.0000 e 2375813-86.2024.8.26.0000) oriundos da ação resolutória (1131559-25.2021.8.26.0100 e cumprimento de sentença 0010762-66.2023.8.26.0100), em que litigaram as mesmas partes, envolvendo a exploração do mesmo bem imóvel objeto do presente feito.

Nessa quadratura, é de rigor a redistribuição do feito à c. Câmara preventa, por força do disposto no art. 105 do RIETJESP, verbis:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. § 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga (g.n.).

Sobre o tema, os seguintes pronunciamentos:

*PROCESSUAL CIVIL COMPETÊNCIA INTERNA
COMPETÊNCIA RECURSAL CAUSA DE MODIFICAÇÃO DE
COMPETÊNCIA PREVENÇÃO. O Grupo ou Câmara que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados (art. 105, caput, RITJSP). Existência de*

prevenção. Conhecimento de apelação tirada de mandado de segurança conexo. Competência declinada. Recurso não conhecido com determinação de remessa dos autos a E. Décima Segunda Câmara de Direito Público. (Agravo de Instrumento 2047911-18.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Décio Notarangeli, decisão monocrática de 10/03/2016, g.n.).

COMPETÊNCIA RECURSAL. Agravo de instrumento. Prevenção da Câmara que primeiro conheceu da causa. Art. 105, caput, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Decisão monocrática. Recurso não conhecido, com determinação. (Agravo de Instrumento 2260114-62.2015.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, decisão monocrática de 11/12/2015, g.n.).

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se sua redistribuição à e. 25ª Câmara de Direito Privado.

SERGIO GOMES

Relator